



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0000363-71.2015.815.0000

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

AGRAVANTE: Paraíba Previdência – PBPREV (Adv. Euclides Dias de Sá Filho)

AGRAVADA: Lúcia de Fátima Lopes Pereira (Adv. Alcides Barreto Brito Neto)

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU TUTELA ANTECIPADA. *DECISUM* GENÉRICO. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO EM RECURSO ANTERIOR MANEJADO PELO ESTADO DA PARAÍBA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 527, I, E 557, *CAPUT*, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. SEGUIMENTO NEGADO.

- Reconhecida a nulidade *ex officio* da decisão que deferiu a antecipação de tutela, determinando a suspensão de descontos previdenciários sobre verbas não incorporadas aos proventos do servidor, porquanto genérica, em sede de julgamento de agravo de instrumento interposto por outro litisconsorte passivo, resta patente a prejudicialidade do recurso manejado contra o mesmo *decisum*, em razão do que deve ser negado seguimento monocraticamente à insurgência ora ventilada.

- Prescreve o artigo 557, *caput*, do CPC que “o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”, inclusive na ocasião do julgamento liminar do agravo de instrumento, por força do artigo 527, I, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela Paraíba Previdência – PBPREV contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da

Capital, a qual, nos autos da demanda ajuizada por Lúcia de Fátima Lopes Pereira em face do Estado da Paraíba e da autarquia previdenciária ora agravante, deferira pedido liminar, determinando a suspensão das contribuições previdenciárias sobre as parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.

Irresignada, a entidade previdenciária estadual interpusera o presente recurso, argumentando, em apertada síntese: a ocorrência de pedido genérico, atinente ao pleito de abstenção de descontos previdenciários sobre qualquer verba não incorporável à aposentadoria; assim como a inexistência dos requisitos ao deferimento da tutela antecipada pelo douto julgador *a quo*.

Ao final, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do presente agravo de instrumento, para o fim específico de se revogar a antecipação de tutela deferida e, conseqüentemente, reconhecer-se a falta de incidência, desde 2010, de contribuição previdenciária sobre o 1/3 de férias.

É o relatório que se revela essencial.

DECIDO

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, cumpre adiantar que a controvérsia exposta é de fácil deslinde e não demanda maiores discussões, devendo ao presente recurso, conseqüentemente, ser negado seguimento, em razão de sua manifesta prejudicialidade.

À luz disso, colhe-se dos autos que a autora recorrida aforara a presente demanda em face do Estado da Paraíba e da autarquia previdenciária ora agravante requerendo: preliminarmente, a antecipação de tutela, a fim de se determinar a abstenção de descontos previdenciários sobre quaisquer parcelas não incorporáveis aos seus proventos; assim como, no mérito, a declaração de inexigibilidade dos descontos previdenciários realizados sobre tais verbas remuneratórias e a repetição do que foi indevidamente recolhido a esse título.

A esse respeito, denote-se que a insurgência formulada se volta contra a decisão interlocutória que deferira o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, especialmente porquanto aquela tem por objeto um provimento jurisdicional genérico, atinente à obrigação de **“suspender o recolhimento das verbas de natureza previdenciária das parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade”**.

Contudo, a despeito do teor da decisão antecipatória da tutela, exsurge a inviabilidade do exame da insurgência ventilada pela PBPREV – Paraíba Previdência, tendo em vista, notadamente, o reconhecimento da nulidade *ex officio* do *decisum* agravado, na ocasião do julgamento do agravo de instrumento intentado pelo outro litisconsorte passivo, qual seja o Estado da Paraíba, em processo de

número 2013076-78.2014.815.0000, de relatoria deste Gabinete, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE VERBAS QUE NÃO INCORPORARÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO GENÉRICA. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. SEGUIMENTO NEGADO. - A decisão que não especifica as verbas sobre as quais deverão operar os efeitos da coisa julgada é reputada genérica, e como tal, nula de pleno direito, nos termos do art. 460, parágrafo único, do CPC. - Prescreve o art. 557, caput, do CPC que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20130767820148150000, - Não possui - Rel. DES JOAO ALVES DA SILVA , 11-11-2014).

Nesse referido diapasão e tendo em consideração a anulação da decisão agravada por meio de decisão desta Corte já transitada em julgado, não subsiste qualquer inconformidade da ora agravante com o provimento jurisdicional concessivo da tutela antecipada discutido *in casu*, porquanto aquele não mais persiste, em razão do que deve ser julgado prejudicada a presente irresignação.

Exatamente neste viés, denota-se a possibilidade de se negar seguimento liminarmente ao agravo de instrumento manejado, por força dos artigos 527, I, e 557, *caput*, do CPC, que autorizam o relator a negar seguimento monocraticamente a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Em razão de tais considerações, com fulcro nos artigos 527, inciso I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **julgo prejudicado o agravo de instrumento interposto pela PBPREV – Paraíba Previdência.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 28 de janeiro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator